



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074289-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Branca, em que é agravante VITORIA SANTANA VEÍCULOS EIRELI (SB VEÍCULOS), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.418

Comarca: Santa Branca – Vara Única

Agravante: Vitória Santana Veículos Eireli (SB Veículos)

Agravado: Banco Pan S/A

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Embargos à execução. Recurso da embargante. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução opostos sob alegação de ausência de título executivo e excesso de execução. A decisão de primeiro grau reconheceu a autenticidade do título, afastou a alegação de incidência do CDC e determinou a realização de prova pericial contábil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão interlocutória é recorrível por agravo de instrumento, considerando a discussão da matéria que se refere à aplicabilidade do CDC para fins de inversão do ônus da prova e a urgência da questão.

III. Razões de Decidir

3. A discussão sobre a incidência do CDC na hipótese, para fins de inversão do ônus da prova não se enquadra em qualquer das hipóteses do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

4. O C. STJ, no julgamento do Tema 988 (REsp nº 1.696.396/MT), estabeleceu que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo a interposição de agravo de instrumento em situações de urgência, quando houver risco de inutilidade do julgamento da questão apenas em sede de apelação.

5. No caso concreto, a decisão não se pronunciou sobre a necessidade de redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º do CPC.

6. A agravante não demonstrou a urgência necessária para justificar a mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas em casos de urgência comprovada. 2. A decisão interlocutória que não versa sobre redistribuição do ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova não é recorrível por agravo de instrumento.

Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 373, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1696396/MT, Tema 988.

TJSP, Agravo de Instrumento 2042323-49.2024.8.26.0000,

Rel. Joel Birello Mandelli, j. 08/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2053710-61.2024.8.26.0000,

Rel. Elói Estevão Troly, j. 12/03/2024.

Recurso à r. Decisão de fls. 148/152 (originais) proferida pela MMa. Juíza de Direito Dra. Antonia Brasilina de Paula Farah da Vara Única da Comarca de Santa Branca, que nos autos dos embargos à execução, reconheceu a existência e autenticidade do título executivo, manteve o ônus da prova nos termos do art. 373, I do CPC e determinou a realização de prova perícia contábil para apurar eventual excesso de execução.

Recorre a embargante, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por Vitória Santana Veículos Ltda contra a ação de execução de título extrajudicial nº 1000848-17.2023.8.26.0534 ajuizada por Banco Pan S/A.

Alega em sua inicial que o contrato que instruiu a ação executória não está assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III do CPC.

Afirma que a cédula de crédito bancário não possui os requisitos essenciais para a validade e regularidade do título, devendo ser apresentada a via original.

Aduz a ausência de demonstrativo de débito e de comprovação do direito de crédito líquido, certo e exigível.

Sustenta a existência de excesso de execução.

Defende que ao caso de aplica as normas do CDC e a existência de cláusulas abusivas no contrato.

Requer, o acolhimento dos embargos à execução e a extinção da ação executória. Subsidiariamente, requer, a declaração de

abusividade das cláusulas indicadas na inicial.

Às fls. 104 os embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.

Intimado (fls. 107), o banco embargado apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 112/132.

A embargante se manifestou às fls. 136/141.

Instadas as especificarem as provas a serem produzidas (fls. 142), a embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 145/146) e a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147).

Às fls. 148/152 o juízo de primeiro grau proferiu a seguinte decisão:

"Vistos. VITORIA SANTANA VEÍCULOS LTDA opôs os presentes embargos à AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE que lhe move o BANCO PAN S.A, alegando, preliminarmente, a ausência de título executivo e o não preenchimento dos requisitos legais para a validade da cédula de crédito bancário; a necessidade de exibição/juntada da via original do título executivo; e a ausência de demonstrativo do débito. No mérito, aduziu acerca da ausência de comprovação do direito em que se funda a demanda executiva e o excesso de execução. A inicial foi emendada, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e os benefícios da gratuidade processual foram deferidos (fls. 104). A embargada apresentou impugnação (fls. 112/132). Houve manifestação da embargante (fls. 136/141). Instadas as partes a especificarem as provas a produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 147), enquanto a embargante pugnou pela realização de prova pericial (fls. 145/146). É o relatório. Decido. Incabível se falar que a embargada carece de título executivo ou de interesse de agir. Desnecessária a assinatura de testemunha na cédula de crédito bancário, visto que não exigido pelo art. 29 da Lei 10.931/04. Nesse sentido já decidiu o E. TJSP: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução de título extrajudicial. Rejeição da oposição ao julgamento virtual, por não se tratar o caso dos autos de hipótese que se permita a sustentação oral e por ausência de prejuízo. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004 e da Súmula 14 deste E. Tribunal. Desnecessidade de assinatura de testemunhas. Decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158806-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema -

3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023) Demais disso, sequer a embargante alegou que tenha havido erro ou coação ao lançar sua assinatura no título executivo, não havendo, pois, controvérsia sobre a autenticidade do título executivo exibido. Desnecessária, assim, a juntada da via original da cédula de crédito bancário exequenda, pois não há controvérsia sobre a autenticidade do título executivo exibido, limitando-se a embargante a tecer genéricas alegações a respeito do tema, pois sequer afirma ou demonstra que a cédula foi posta em circulação mediante endosso. Ademais, por se tratar de autos digitais, é desnecessária a exibição da via original da cédula de crédito bancário exequenda, ante o permissivo do art. 425, IV, do CPC. Superadas as questões ventiladas quanto à existência e autenticidade do título, analisando-se detidamente a Cédula de Crédito Bancário encartada aos autos constata-se que estão preenchidos todos os requisitos legais. Com efeito, a forma e local do pagamento estão especificados nos itens 4 e 5 da cláusula III CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO, bem como as disposições de fls. 24/31 deixam claro que a embargante se comprometeu à liquidação do crédito concedido e utilizado nos moldes previstos. No mais, a inicial veio acompanhada do extrato da conta corrente demonstrando a evolução do débito (fls. 57/61) suficiente para permitir seu conhecimento e o exercício do direito de defesa pela embargante, tanto assim é que os embargos são também fundados na alegação de excesso de execução e, inclusive, estão amparados em parecer técnico financeiro. Enfim, nenhuma irregularidade se vislumbra na Cédula de Crédito Bancário que aparelha a execução, afastando-se todas as questões preliminares. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Quanto ao ônus da prova, cumpre esclarecer que a relação jurídica em exame entre a embargada e a empresa executada, não é de consumo, pois a celebração da Cédula de Crédito Bancário ocorreu para o incremento de sua atividade comercial, não se aplicando, pois, as regras do CDC e, por conseguinte, a inversão do ônus probatório. De se ressaltar que a mitigação da teoria finalista é medida excepcional, e não deve ser aplicada no caso concreto, pois não se verifica a situação de vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática ou informacional) por parte da embargante em relação à embargada. Mas, ainda que se pudesse cogitar da inversão do ônus probatório, necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte. No presente caso, não há verossimilhança das alegações autorais que estão a depender de prova técnica, razão pela qual o ônus probatório deverá permanecer tal como estabelece o Código de Processo Civil (art. 373). O deslinde do feito, portanto, depende da realização de prova técnica, especialmente para esclarecer acerca da (in)existência do alegado excesso e se os valores cobrados estão de acordo com o título exequendo, sobretudo o cálculo dos juros, anotando-se que o Juízo não dispõe de setor de contabilidade. Assim, para a perícia judicial na especialidade contábil, nomeio o sr. AGNALDO DE SOUZA, devidamente cadastrado no portal de auxiliares do Tribunal de Justiça, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso. Intime-se o perito, por e-mail instruído com senha, para que se manifeste sobre a nomeação (no prazo de 05 dias), consignando-se que a parte

requerente é beneficiária da justiça gratuita e que seus honorários serão suportados 100% pela Defensoria Pública/Secretaria da Justiça e Cidadania e que, para fins de arbitramento de seus honorários (Resolução nº. 910/2023), deverá esclarecer a este Juízo sobre a complexidade do trabalho a ser executado, lugar e tempo exigidos para a prestação de serviços, bem como informar seus dados à serventia (nome, CPF, nascimento, inscrição no INSS, PIS ou PASEP) caso não estejam atualizados no portal de Auxiliares da Justiça. Aceito encargo: (i) cadastre-se sua nomeação no Portal de Auxiliares (verificando se o cadastro do perito se mantém ativo e, em caso negativo, remetendo-se os autos à conclusão para substituição); (ii) se o caso, expeça-se ofício para a Defensoria Pública solicitando a reserva do valor destinado ao pagamento dos honorários periciais; (iii) intemem-se as partes para que no prazo comum de 05 (cinco) dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários. Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito em 05 dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento. Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito; nesta hipótese, a seguir intime-se a parte a que foi atribuído o custeio direto dos honorários periciais para que providencie o depósito do montante no prazo de 10 (dez) dias. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos. Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito. Nos termos do art. 465, §1º do CPC, em 15 dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. No caso de perícia cujo custeio recaia sobre beneficiário da justiça gratuita, atente-se a serventia ao Comunicado Conjunto nº. 258/2024, do qual se destaca o seguinte: - para solicitação de reserva dos honorários arbitrado até 27/02/2024 deverá ser usado o modelo 303 - Ofício - Defensoria Pública - Reserva de Honorários do Perito - Deliberação CSDP 92-2008"; já para os arbitrados a partir de 28/02/2024 com base na tabela do Anexo I da Resolução nº. 910/2023, do Órgão Especial, utilizar o modelo 507199 - Ofício - Defensoria Pública - Reserva de Honorários do Perito - Resolução 910-2023"; - a parte sucumbente (total ou parcialmente) não beneficiária da gratuidade deverá restituir à Secretaria da Justiça e Cidadania a totalidade dos honorários periciais por ela despendidos acrescida de 20% referente à contribuição previdenciária patronal (art. 82, §2º do CPC) mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo e o respectivo MLE deverá ser expedido com os dados: Banco do Brasil 001; Agência 1897-X; Conta Corrente: 139605-6; CNPJ: 46.381.000/0001-80. - eventual inadimplência da restituição deverá ser certificada e encaminhado ofício para financas@justica.sp.gov.br com os dados do devedor (nome, CPF/CNPJ, endereço de cobrança, data da determinação e valor) para inscrição no CADIN Estadual e outras providências pertinentes. Intime-se."

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que as regras do CDC se aplicam na presente hipótese, vez que se trata de relação de consumo.

Aduz que a decisão combatida carece de fundamentação idônea.

Afirma que a cédula de crédito bancário traz cláusulas de difícil intelecção e incompreensibilidade.

Requer a reforma do decidido para que seja reconhecida a relação de consumo entre as partes.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo, porém, não pode ser conhecido.

O ato jurídico em questão não é impugnável por meio de agravo de instrumento, pois a referida hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, a seguir transcrito:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;**
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII - exclusão de litisconsorte;**
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;**
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.**

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

E não é só isso.

Uma observação deve ser feita. O C. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1696396/MT, Tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, entendeu pela admissibilidade do recurso de agravo de instrumento para além do rol do mencionado dispositivo legal, cuja tese jurídica é a seguinte:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (g.n).

De outra sorte, importa mencionar que no referido recurso repetitivo foi observada a questão da modulação dos efeitos da decisão, devendo ser aplicada apenas às decisões interlocutórias proferidas a partir da publicação daquele julgado.

A pensar dessa forma, ser-lhe-ia caso de admitir e conhecer o presente recurso.

Não é o caso.

Isso porque a agravante não demonstrou cabalmente a urgência ante o risco da inutilidade do julgamento do presente recurso de agravo de instrumento.

Na hipótese dos autos, tem-se que a autora alega a ausência de comprovação do direito em que se funda a ação executória e o excesso de execução, pretendendo a incidência do CDC.

Em impugnação aos embargos à execução, o embargado aduziu que não há excesso de execução que os juros remuneratórios aplicados estão em acordo com os ditames estabelecidos em lei.

Instadas as especificarem as provas a serem produzidas (fls. 142), a embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 145/146) e a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147).

A r. decisão objurgada afastou a alegação da agravante de aplicabilidade do CDC, por não se tratar de relação de consumo, manteve o

ônus da prova nos termos do art. 373, I do CPC e determinou a realização de prova pericial contábil a fim de averiguar eventual excesso de execução.

Ora, embora a pretensão da agravante seja a inversão do ônus da prova, em nenhum momento a decisão agravada ponderou sobre a necessidade de redistribuição, nos termos do art. 373, § 1º do CPC.

Portanto, a matéria não se refere à redistribuição do ônus da prova, não se enquadrando nos incisos XI do art. 1.015 do CPC, já que não houve pronunciamento acerca do tema.

Ademais, a agravante não demonstrou a urgência decorrente de inutilidade do julgamento da questão em recurso da apelação.

Portanto, a r. Decisão combatida não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não *“verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* necessária para a aplicação dessa tese.

Assim, considerando que a r. decisão agravada não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento do Recurso.

A propósito, colacionam-se entendimentos desta C. Câmara e deste E. Tribunal em casos semelhantes:

"Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu produção de prova pericial. Inadmissibilidade. Art. 1.015 do Código de Processo Civil. Mitigação à taxatividade (Recurso Especial nº 1.696.396/MT - Tema nº 988 STJ). Não aplicação ao caso. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2042323-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024) (g.n.)

"Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Decisão que indeferiu a produção de prova pericial para verificação da situação socioeconômica da autora. Hipótese não incluída no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol. Pretensão de antecipação da análise das provas já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzidas para o fim de determinação de produção da prova. Definição das provas necessárias para o julgamento da ação cabe ao juízo a quo. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2053710-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024) (g.n.)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator